



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.306 - MG (2017/0108316-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ANANIAS FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. PRESUNÇÃO DE FUGA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

2. No caso dos autos, o decreto prisional pautou-se, exclusivamente, no fato de o recorrente não ter sido encontrado para citação, tendo o juízo ordinário presumido seus *status* de foragido e determinado a medida extrema, como forma de garantir o prosseguimento da instrução criminal, providência que não se coaduna com o ordenamento pátrio.

3. A questão atinente à nulidade da citação editalícia por ausência de esgotamento de todos os meios de localização do acusado não foi submetida ou apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância.

4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade da decretação de nova segregação antecipada, desde que devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.306 - MG (2017/0108316-0)

RECORRENTE : ANANIAS FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANANIAS FERNANDES DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.17.014311-9/000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, *caput*, e no art. 171, *caput*, por cinco vezes, em continuidade delitiva, ambos do Código Penal – CP (roubo e estelionato). Recebida a denúncia, o recorrente não foi encontrado para ser citado, tendo, ainda, decorrido o prazo para manifestação, após a citação por edital.

Assim, o Magistrado de primeiro grau proferiu decisão em 24/1/2017, para suspender o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal – CPP, decretando a prisão preventiva do acusado. Não há notícia do cumprimento do mandado de prisão até o presente momento.

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO - ROUBO - ESTELIONATO - LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PACIENTE NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

- A decisão que decreta a prisão preventiva está devidamente fundamentada se apresenta circunstâncias táticas, concretas, que demonstrem a necessidade da custódia cautelar, mormente quando o paciente não foi encontrado para citação pessoal e nem tenha respondido à citação por edital (fls. 64).

No presente recurso sustenta a existência de constrangimento ilegal consistente na determinação da citação por edital, sem que fossem esgotados todos os meios de localização do acusado.

Assevera, ainda, a ilegalidade da prisão decretada unicamente em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da revelia do réu e com o propósito de sua localização.

Aduz não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, salientando, ainda, que, em caso de possível condenação, a pena aplicada permitiria sua substituição por restritiva de direitos.

Ressalta que a segregação antecipada somente poderia ser decretada quando a imposição das medidas cautelares alternativas se mostrar incabível ou se estas tiverem sido descumpridas.

Requer, em liminar e no mérito, a suspensão do processo e do cumprimento do mandado de prisão, determinando a expedição de salvo conduto ou de alvará de soltura em seu favor.

Liminar indeferida às fls. 98/99.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário para revogar a prisão provisória, sem prejuízo da decretação de nova custódia, caso demonstrada sua necessidade (fls. 107/109).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.306 - MG (2017/0108316-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva decretada contra o recorrente, ante a alegação de ausência de fundamentação idônea.

O Magistrado de piso, decretou a custódia cautelar nos seguintes termos:

Nos termos do art. 366, do CPP c/c art.396, parágrafo único do CPP, tendo em vista que o réu, citado por Edital, não ofereceu a resposta a que alude o art. 396 do CPP, SUSPENDO O PROCESSO, bem como o prazo prescricional.

Outrossim, tendo em vista que a ausência do réu inviabiliza o prosseguimento do feito em prejuízo à efetividade da instrução criminal, obstaculizando a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 366 do CPP (aqui aplicados supletivamente), DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado ANANIAS FERNANDES DA SILVA, determinando a expedição de mandado de prisão, com validade até 26/06/2031, devendo o réu ser apresentado a este juízo tão logo seja preso para prosseguimento regular do feito. (fl. 25).

O Tribunal a quo, ao julgar a impetração originária, manteve a custódia em decisão assim motivada:

Data venia dos argumentos apresentados pelo impetrante, razão não lhe assiste.

No caso vertente, o Douto Magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente, o fez ao fundamento de que a custódia é necessária por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

[...]

Portanto, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea como justificativa para a concessão da ordem.

Com efeito, o fato do paciente não ter sido localizado para citação e não ter apresentado resposta à citação por edital, não demonstra somente que a prisão preventiva se faz necessária por conveniência da instrução criminal, mas também para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

Ademais, o paciente está foragido desde a decretação de sua prisão preventiva em 24/01/17, o que reforça a necessidade da custódia cautelar, que se revela necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312, 313 e 282, §6º, todos do Código de Processo Penal, não sendo cabível, ainda, quaisquer das medidas cautelares alternativas instituídas pela Lei nº 12.403/11.

E, uma vez patenteada a necessidade da prisão, não há que se falar em punição antecipada ou afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Saliente-se ainda que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que as eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obstam sua segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. (fl. 66/68).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, entendo que não restou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da segregação antecipada, decretada exclusivamente em razão da revelia do réu, que não foi encontrado para ser citado, sob o fundamento de garantir o prosseguimento da instrução criminal, tendo o Juízo ordinário presumido sua fuga.

Observe-se que tais conclusões não decorrem, de forma automática, da não localização do réu para ser citado. Note-se que antes mesmo da propositura da ação penal, o paradeiro do recorrente já era desconhecido, não se podendo inferir que tenha se evadido para frustrar a aplicação lei penal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, inclusive nos casos de citação por edital, seguida do não comparecimento aos autos (artigo 366, do Código de Processo Penal).

2. No particular, o decreto prisional carece de fundamentação idônea. Constam apenas nos autos tentativas em localizar o paciente e a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de não ser cabível a decretação da prisão preventiva apenas em virtude da revelia ou da não localização do réu, sem a indicação de elementos concretos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. (RHC 83.020/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

3. A necessidade de garantia da ordem pública e da instrução criminal, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema. Constrangimento ilegal configurado.

4. Recurso conhecido e provido para, confirmando a medida liminar e com parecer favorável do Ministério Público Federal, revogar o decreto prisional do recorrente, sob a imposição da medida cautelar prevista no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, cuja regulamentação será feita pelo juízo local (RHC 85.724/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/09/2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE SER INDEVIDA A PRISÃO PREVENTIVA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A CUSTÓDIA CAUTELAR.

1. Constam apenas nos autos tentativas em localizar o paciente e a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de não ser cabível a decretação da prisão preventiva apenas em virtude da revelia ou da não localização do réu, sem a indicação de elementos concretos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Recurso em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente no âmbito da Ação Penal n. 0145.12.027.234.2, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade, assegurado ao Juiz de primeiro grau o direito de aplicar, ou não, de forma fundamentada, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (RHC 83.020/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2017).

Por fim, no tocante à tese de nulidade da citação por edital ao argumento de que não foram esgotados todos os meios de localização do acusado, verifica-se que a irresignação não foi analisada pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça realizar uma análise direta das novas alegações, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO JÁ APRECIADA NESTA CORTE. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO JÚRI. AÇÃO PENAL COM TRÂMITE NORMAL. SESSÃO DE JULGAMENTO JÁ DESIGNADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. **A alegação de nulidade na citação do réu por edital não foi apreciada pelo Tribunal estadual, o writ nem sequer foi conhecido, nesse ponto, o que veda a análise direta por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância. Precedentes.** Além disso, a tese de ilegalidade da prisão cautelar já foi objeto de análise nesta Corte, por ocasião do julgamento do RHC 59.144/MG.

3. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

4. Na espécie, a despeito de o paciente ter sido preso em 15/6/2015, antes da sentença de pronúncia (proferida em 26/3/2014), a ação penal originária tramita regularmente dentro dos parâmetros da normalidade, não se evidenciando desídia ou negligência da autoridade judiciária, inclusive o processo aguarda apenas a sessão de julgamento do réu pelo Tribunal Júri já designada para o dia 28/4/2017. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 379.451/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso e, nesta extensão, dar-lhe provimento para para revogar a prisão preventiva do recorrente, se por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade da decretação de nova segregação antecipada, desde que devidamente fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0108316-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 84.306 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000116603201710 01431198920178130000 02895976320108130145 10000170143119
10000170143119000 10000170143119001 116603201710 14311989201781300
1431198920178130000 145100289597 287217120168190203 34592220168190203

EM MESA

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANANIAS FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.